



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902711/2012-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.659 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2006**

RETENÇÕES NA FONTE. DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ.

Apenas a parcela de IRPJ de retenções na fonte correspondentes a vários tributos é dedutível na apuração do referido imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.902711/2012-10

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 119/120) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 43, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 352.551,35 e reconhecido no valor de R\$ 334.183,91, tendo em vista a não confirmação de retenção na fonte de código de receita 6188 (Financeiras - Retenção em Pagamento por Órgão Público, base normativa IN RFB 306/2003) no valor de R\$ 18.367,44, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 44/45.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/06), a contribuinte, em síntese do necessário, argumentou pelo reconhecimento do crédito informado apresentando ;o Comprovante Anual de Retenção IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP à folha 79, que informa retenções em 2006 sob o código de receita 6188 no montante total de R\$ 27.847,42.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido qualquer crédito adicional, tendo em vista que, conforme consta do Anexo I da IN RFB 306/2003, a alíquota total da retenção, de 7,05%, corresponde a 2,40% de IRPJ, 1,0% de CSLL, 3,0% de COFINS e 0,65% de PIS/PASEP, de forma que, na retenção total de R\$ 27.847,42, sob o código 6188, o IR retido, passível de compor parcelas de crédito para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, corresponde a R\$ 9.479,98 (=27.847,42 x 2,40/7,05), conforme constou do despacho decisório.

Ciência do acórdão DRJ em 20/08/2019 (folha 128). Recurso voluntário apresentado em 19/09/2019 (folha 129).

A recorrente, às folhas 131/137, em síntese do necessário, alega que, conforme Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora, documento extraído do e-CAC da RFB que anexa à folha 138, a retenção de R\$ 27.873,81 se trata de imposto de renda retido, requerendo o reconhecimento total do crédito informado na DCOMP e, alternativamente, que o valor do débito remanescente seja recolhido somente com acréscimo de juros, uma vez que a contribuinte teria sido induzida a erro pela informação contida no referido documento com informações de DIRF, à folha 138.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.659 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902711/2012-10

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Conforme já esclarecido no acórdão recorrido, não é possível deduzir, na apuração do IRPJ devido, o total de retenções sob o código de receita 6188, visto tratar-se, conforme consta do Anexo I da IN RFB 306/2003, de retenção na alíquota total de 7,05%, correspondente a 2,40% de IRPJ, 1,0% de CSLL, 3,0% de COFINS e 0,65% de PIS/PASEP.

Em relação à alegação e que no extrato com informações de DIRF à folha 138, emitido via e-CAC da RFB, consta informação de se tratar de imposto retido, observa-se que, do referido documento, emitido em 18/09/2019, véspera da apresentação do recurso voluntário, consta a informação do código de receita 6188.

Quanto ao requerimento de cancelamento da cobrança da multa de mora, uma vez que a contribuinte teria sido induzida a erro pela informação contida no referido documento com informações de DIRF, à folha 138, além do referido documento ter sido emitido doze anos após a apresentação das DCOMP em análise, e no mesmo constar o código de receita da retenção em discussão, inexistente base legal amparando tal hipótese.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson